



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO N. 25/2023

Cuida-se de solicitação enviada a esta consultoria jurídica, nos termos do artigo 38, VI e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, na qual requer-se análise jurídica acerca da legalidade procedimental do **PREGÃO PRESENCIAL N. 011/2023**, adotando-se o sistema de registro de preços, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a contratação futura e fracionada, de acordo com as necessidades, **de materiais, medicamentos e instrumentos para o Hospital Municipal; materiais para os postos de saúde da família; e medicamentos para a farmácia básica do Município de Salto do Céu/MT**, conforme discriminações e quantitativos constantes no Termo de Referência anexado ao respectivo Edital do certame, pelo período de 12 (doze) meses.

O presente procedimento iniciou-se a partir de solicitação da autoridade superior, a qual foi autuada e contém os documentos necessários à análise jurídica acerca da pretensa contratação, a saber, autorização do ordenador de despesas, minuta de edital, comprovante de disponibilidade orçamentária, termo de referência, minuta da pretensa ARP, etc.

Eis o breve relatório do necessário, passando-se à análise jurídica da consulta.

1. PRELIMINARMENTE

De proêmio desvela frisar que a presente manifestação toma por base, tão somente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo, **não analisando qualquer outro aspecto que não seja jurídico**. Eis que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, **nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa**.

**2. DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL DO PREGÃO PRESENCIAL
011/2023**

Sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

As obras, serviços, compras e alienações devem, nos termos da Constituição Federal, art. 37, XXI, ser contratados pela Administração Pública mediante prévia licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. A importância da obrigatoriedade da realização da licitação como condição para a celebração do contrato pode ser aferida quando a elevam à categoria de princípio da Administração Pública.

Ao tratar do tema, a Constituição Federal dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 37 – [...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e **alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O termo “licitação”, derivado da expressão latina *licitatione* (arrematar em leilão), apresenta diversos sinônimos, destacando-se: “procedimento licitatório”, “certame”, “prélio”, “disputa”, entre outros.

A partir dos ensinamentos doutrinários, é possível apresentar um conceito objetivo de “licitação” nos seguintes termos:

Procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2009, p. 519).

A natureza jurídica da licitação é a de procedimento administrativo, uma vez que se trata de um conjunto ordenado de atos e atuações estatais que antecedem e constituem o fundamento de uma decisão administrativa. Note-se que tal procedimento administrativo é sempre vinculado, no sentido de que, fixadas suas regras, deve o administrador observá-las rigorosamente (CARVALHO FILHO, 2013, p. 237).



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Sobre o tema, merece destaque a redação do art. 4º da Lei n. 8.666/1993:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. (BRA-SIL, 1993).

De acordo com Mello (2009, p. 532-533), a realização de qualquer licitação depende da ocorrência dos seguintes pressupostos:

a) **pressuposto lógico:** pluralidade de objetos e pluralidade de ofertantes, uma vez que, diante da inexistência de concorrência e variedade de objetos a serem ofertados, a realização de licitação não tem o menor sentido;

b) **pressuposto jurídico:** quando a licitação se constitui em meio apto, em tese, para a consecução do interesse público. Afinal, o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo. É um meio (ou instrumento) para se alcançar utilmente um resultado: a melhor contratação para a Administração (logo, o atendimento do interesse público). Assim, nas hipóteses em que a realização da licitação não se mostra juridicamente viável (pois não é o melhor meio para a consecução do interesse público), a própria lei permite ao administrador deixar de realizá-la (hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação);

c) **pressuposto fático:** existência de interessados na disputa. Diante da ausência de concorrentes, não há como realizar a licitação.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

A redação utilizada no texto constitucional permite concluir que a licitação é obrigatória, todavia poderá ser estabelecido por meio de lei situações em que a Administração poderá contratar sem que tenha que licitar.

A não realização de licitação é punida severamente, sendo que a conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei constitui crime, punível com detenção de até 5 (cinco) anos e multa, nos termos do art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

No caso dos autos, a Administração pretende promover a contratação futura e fracionada, de acordo com as necessidades, **de materiais, medicamentos e instrumentos para o Hospital Municipal; materiais para os postos de saúde da família; e medicamentos para a farmácia básica do Município de Salto do Céu/MT**, conforme discriminações e quantitativos constantes no Termo de Referência anexado ao respectivo Edital do certame, pelo período de 12 (doze) meses.

Portanto, depreende-se, pela própria natureza dos objetos, que se trata de **aquisição de bens comuns**, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, caso em que poderá ser adotado o procedimento licitatório na modalidade Pregão, e teor do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal n. 10.520/2002, *ipsis litteris*:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O entendimento do que sejam bens ou serviços comuns está relacionado àqueles bens e serviços disponíveis no mercado e que não requeiram grandes inovações ou adaptações para atender à necessidade da Administração Pública.

De acordo com o art. 8º, I, do Decreto Municipal n. 15/2009, a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse diapasão, destaca-se que o Termo de Referência constante nos autos deve conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Nessa toada, é de se observar que o Termo de Referência **foi aprovado pela autoridade competente**, bem como justificada e aprovada à necessidade de contratação, em obediência ao que preceitua art. 5º, V, do Decreto Federal n. 7.892/2013.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder a real demanda da Administração, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades deste órgão, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente

Ainda, de acordo com §2º¹, do art. 2º, da Lei Federal n. 10.520/2002, o Município está autorizado a editar regulamento próprio para definir a aplicação do procedimento em questão em seu âmbito. Desta feita, em pesquisa a legislação municipal, **verifica-se que o Pregão foi regulamentado, no âmbito deste ente, pelo Decreto Municipal n. 15/2009**, em que foram estabelecidas as normas de aplicação dessa modalidade de licitação, em atendimento as especificidades locais.

Portanto, saliente-se à Comissão Permanente de Licitação que, para o processamento do presente procedimento licitatório, deverão ser observadas as normas insculpidas na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Municipal n. 15/2009 e, subsidiariamente, as normas da Lei Federal n. 8.666/93, por força do disposto no art. 9º, da Lei Federal n. 10.520/2002².

Convém ressaltar que para a contratação de bens e serviços comuns a adoção do pregão é discricionária, ou seja, se o Administrador preferir, poderá utilizar as

¹ § 2º. Será facultado, **nos termos de regulamentos próprios da União**, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação. (grifou-se)

² Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

demais modalidades de licitações previstas na Lei Federal n. 8.666/93. Tal circunstância fica ainda mais evidente pela dicção do art. 3º, §2º, do Decreto Municipal n. 15/2009.

Entretanto, tanto a doutrina majoritária, quanto a jurisprudência firmada pelos tribunais de contas, visualizam o procedimento do pregão como o mais indicado a ser utilizado pela administração, mormente em sua modalidade eletrônica, em razão da ampliação da participação de possíveis interessados.

Todavia, tal discricionariedade **inexiste** quando a contratação for feita com utilização de recursos federais, em analogia ao disposto no art. 1º, §1º, do Decreto Federal n. 5.504/2005³, pois, como é imposto ao parceiro o uso preferencial do pregão, essa obrigação se estende aos Estados e Municípios quando igualmente utilizarem recursos federais.

De acordo com o doutrinador Lucas Rocha Furtado⁴, *in verbis*:

O decreto não cria qualquer obrigação para mencionadas entidades da Federação. Ela impõe aos gestores federais o dever de inserir nos instrumentos dos mencionados ajustes a serem firmados com entidades públicas ou privadas a cláusula que lhes obrigue a realizar licitação para a contratação com terceiros. Desse modo, a obrigação da entidade pública ou privada que recebe o repasse de recursos federais de contratar terceiros por meio de licitação na modalidade de pregão eletrônico decorre de acordo firmado com o órgão ou entidade federal repassadora do recurso, e não do Decreto Federal nº 5.504/2005. (pag. 430)

Assim sendo, deixo registrado que se as contratações decorrentes do presente procedimento licitatório forem custeadas com recursos oriundos de **transferências voluntárias federais**, a realização do pregão se torna obrigatória.

Prosseguindo, é necessário ressaltar que o valor do contrato é irrelevante para definir a utilização desta modalidade de licitação, pois, conforme disposto no art. 11, do Decreto Municipal nº 15/2009, o valor estimado do objeto da licitação interfere tão somente na forma de divulgação a ser adotada no pregão.

³ § 1º. Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do *caput*, para aquisição de bens e serviços comuns, **será obrigatório o emprego da modalidade pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar. (grifou-se)

⁴ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 6. Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2015.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

No caso *sub examine*, verifica-se que o valor da contratação foi estimado **R\$ 3.284.466,19 (três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos)**, conforme pesquisa de preços acostada aos autos, ao passo que o setor de contabilidade atestou a disponibilidade orçamentária para a referida contratação, em que pese ser prescindível, ao menos neste momento. Desta feita, a divulgação do presente procedimento licitatório deverá ser efetuada em imprensa oficial, por meio eletrônico e em jornal de grande circulação regional ou nacional, em obediência ao disposto no art. 11, alínea "c", do Decreto Municipal n. 15/2009.

Deve-se ter em mente que um dos mais importantes propósitos do pregão, além da busca pela redução dos preços, é a celeridade. Publicado o edital, a sessão pública em que ocorrerá o julgamento das propostas poderá ser realizada no prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, nos termos do art. 4º, V, da Lei Federal n. 10.520/2002 c/c art. 11, III, do Decreto Municipal n. 15/2009.

Ressalte-se à CPL que a fase externa do presente procedimento licitatório será iniciada com a convocação dos interessados e observará as regras insculpidas no art. 4º da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 11 do Decreto Municipal n. 15/2009, respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Ademais, chama-se a atenção da CPL para as vedações previstas no art. 15 do Decreto Municipal n. 15/2009 e no art. 5º, da Lei Federal n. 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 5º. É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Por fim, consigne-se que quando for permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, deverão ser observadas as normas previstas no art. 17 e incisos, do Decreto Municipal n. 15/2009.

3. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

O pregão para o registro de preços não apresenta maiores diferenças em relação aos demais. Portanto, a licitação para promover registro de preços segue, em linhas gerais, a mesma sistemática de uma licitação comum.

A previsão para a contratação por meio do sistema de registro de preços (SRP) se encontra na Lei Federal n. 8.666/1993 que, em seu art. 15, estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema. Vejamos, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

A Lei Federal n. 10.520/2002, em seu art. 11, faculta a utilização do pregão para a implantação do SRP que poderá ser levada a efeito mediante procedimento licitatório na modalidade escolhida, ou seja, Pregão Presencial, para aquisição de bens e serviços comuns, do tipo menor preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo do Decreto Federal n. 7.892/2013 e aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal n. 8.666/1993, no que couber.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Por seu turno, destaca-se que o este ente municipal não possui, em sua legislação, regulamentação específica acerca do sistema de registro de preços, razão pela qual deverá ser observado *in totum* o Decreto Federal n. 7.892/2013 para o processamento desta modalidade de contratação.

O sistema de registro de preços constitui importante tentativa de simplificar a contratação de determinados bens e serviços pela administração pública. A rigor, as características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto Federal n. 7.892/2013, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O dispositivo acima transcrito indica as situações em que poderá ser utilizado o sistema, além de dar uma boa ideia dos propósitos desse sistema.

Registre-se, ainda, que o permissivo para a utilização desse sistema também decorre do Decreto Municipal n. 15/2009, que em seu art. 22 estabelece que nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas mediante por meio de pregão, poderá ser adotado o sistema de registro de preços.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

O Decreto Federal n. 7.892/2013 define Sistema de Registro de Preços como o "conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras."

A partir desses parâmetros, para as contratações que atendam às características acima indicadas, por meio de concorrência ou de pregão, os interessados serão convidados a apresentar suas propostas. Estas se destinam à formação de cadastros com a indicação dos bens e serviços, dos seus respectivos preços, bem como dos seus fornecedores. Essas informações constarão de documento denominado Ata de Registro de Preços.

O SRP busca assegurar o pronto atendimento à demanda estimada pela Administração, beneficiando as aquisições em escala, **sem a necessária previsão de recursos orçamentários para assinatura da Ata de Registro de Preços**, que deverão existir apenas no momento da contratação, uma vez que a assinatura da Ata de Registro de Preços **não obriga** a aquisição do produto ou serviço, permitindo que a Administração compre na medida de suas necessidades.

Formado o cadastro, os órgãos e entidades participantes do Sistema – entendidos estes como o "órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços" (art. 2º, IV, Decreto n. 7.892/13) – poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata para a celebração de futuros contratos. A ideia é ter as propostas prontas, não sendo necessário que, para cada uma das futuras contratações, o órgão ou entidade contratante necessite abrir licitação específica.

Admite-se, ainda, que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, **que não poderá ser superior a um ano** (art. 15, § 3º, III, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 12, do Decreto n. 7.892/13), possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, nos termos do art. 22 do Decreto n. 7.892/13.

Desta feita, saliento a Comissão Permanente de Licitação que observe o Decreto n. 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal n. 8.666/93, em seus prazos e procedimentos delineados.

4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Com relação à minuta do Edital de Pregão Presencial SRP e seus anexos trazidos à colação para análise, sobretudo a minuta prévia da Ata de Registro de Preços, **estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes**, em especial o disposto na Lei Federal n. 10.520/2002, Decreto Federal n. 7.892/2013 e Decreto Municipal n. 15/2009, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal n. 8.666/1993, no que couber, razão pela qual, opina-se pelo **prosseguimento** do presente certame licitatório, diante de sua regularidade formal.

5. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, **manifesta-se favoravelmente** ao prosseguimento do **PREGÃO PRESENCIAL SRP N. 011/2023**, desde que observadas as recomendações deste opinativo, visto que o caso concreto encontra amparo nas Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993, no Decreto Federal n. 7.892/2013 e no Decreto Municipal n. 15/2009.

É o parecer, s.m.j.

Salto do Céu/MT, 7 de fevereiro de 2023.


César Luiz Branício da Silva
Assessor Jurídico
Portaria Nº 007/2021
CÉSAR LUIZ BRANICIO DA SILVA
Assessor Jurídico – OAB-MT 21.373



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



PROCESSO DE ADESÃO 010/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU-MT
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2023-SRP
ASSUNTO: ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 009/2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL ARENÓPOLIS - MT.

PARECER JURÍDICO

1. A assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Arenópolis-MT, observando o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, c/c as alterações que lhe foram dadas, exara o seguinte parecer Jurídico sobre adesão a Ata de Registro de Preços de Outro Ente Público.

2. O processo esta instruído com os documentos necessários para efetivação da ADESÃO A ARP N.º 009/2023, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU-MT, ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL 011/2023-SRP.

É o sucinto relatório, vamos ao Parecer:

3. Sobressai como um dos basilares princípios do Direito Administrativo Brasileiro o da obrigatoriedade de licitação para validar as contratações encetadas pelos entes públicos com os particulares. Todavia em conformidade com os ditames legais, especialmente os fixados pelo Decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que permite a participação no certame licitatório por outro órgão ou entidade da administração.

4. Assim, existindo certame licitatório anterior, promovido por outro ente público é possível a adesão àquela ata, desde que devidamente autorizado pelo gestor da ARP, bem como a anuência das empresas das quais se pretenda adquirir produto e/ou serviço.

5. No presente caso temos que encontra-se satisfeita de forma positiva as manifestações, tanto do órgão gerenciador, bem como do possível fornecedor, conforme se infere dos documentos encartados aos autos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



6. Saliente-se que os comprovantes de habilitação e regularidade fiscal dos fornecedores estão anexados ao presente, advindos do processo primitivo realizado pelo órgão gestor da Ata e apenso ao presente.

Assim, pelo exposto e de acordo com a legislação vigente, esta assessoria opina pela possibilidade da adesão pretendida.

SMJ é o Parecer

Arenópolis-MT, 12 de Setembro de 2023.

EDJANE DANTAS PORFÍRIO FREITAS
ADVOGADA - OAB/MT N.º. 6729
ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA